



<http://www.catalao.go.gov>  
[secomcatalao@gmail.com](mailto:secomcatalao@gmail.com)

TACIANE.PAULA\*

**PROTOCOLO:** 2019018851      **Autuação** 24/05/2019      **Hora:** 14:36  
**Interessado:** SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA  
**C.G.C.:** 04.744.134/0001-78      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** PREGÃO PRESENCIAL  
**Comentário:** SRP N. 041/2019.  
  
**SubAssunto:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b> 2019018851	<b>Autuaçã</b> 24/05/2019	<b>Hora</b> 14:36
<b>Interessado:</b> SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA		
<b>C.G.C.:</b> 04.744.134/0001-78	<b>Fone:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Bairr</b>	
<b>N.</b>	<b>Data</b>	<b>PROT.</b> -
<b>Valor:</b> R\$ -		
<b>Assunto:</b> LICITAÇÃO		
<b>SubAssunto:</b> PREGÃO PRESENCIAL		
<b>Comentário:</b> SRP N. 041/2019.		
<b>SubAssunto:</b> PROTOCOLO		



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO**

Ref.: Pregão Presencial SRP n. 041/2019.

**SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.2. do Edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a desclassificação da proposta da nossa empresa no âmbito do presente Pregão, bem como contra a classificação e habilitação da empresa **CATALÃO INFORMÁTICA E LOCAÇÕES LTDA**, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 24 de maio de 2019.

**JONSINEI SILVA**

Gerente de Negócios / Procurador

**04 744 134/0001-78**

**SOS TECNOLOGIA E  
GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA**

Av. Brasília Qd. 48 Lt. 01 Apto 01  
Setor Nova Flórida - Alexânia - GO  
CEP 72 930 000



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

## ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

### I. DOS FATOS

O Pregão Presencial SRP n. 041/2019 tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço de gestão inteligente e integrada de documentos, incluído preparação, organização, digitalização e a geração de arquivos digitais com fornecimento de mão de obra e equipamentos, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência.

Constam no Edital e em seus anexos as seguintes disposições:

Edital:

#### 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01):

(...)

10.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, com indicação, no que couber: MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO INSTALADOS, de especificações técnicas, unidade de medida, e conter também:

(...)

IV- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, JUNTO A SUA PROPOSTA DE PREÇOS, UM ANEXO INDICANDO A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E, TAMBÉM, INDICAR A RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS, COMO MARCA E MODELO DOS MESMOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Termo de Referência:

#### 2. ESPECIFICIDADES E DEFINIÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:

##### 2.2.8. DOCUMENT IMAGING:

(...)

2.2.8.1.8. Velocidade de digitalização mínima de 100 PPM simplex e 2000 PPM duplex, Capacidade ADF mínima de 500 folhas, suporte ambiente Windows e Linux, Compatibilidade com scanner de produção através de interface SCSI ou de desempenho superior, Compatibilidade com drivers ISIS.

(...)

##### 2.2.17. BUREAU DE DIGITALIZAÇÃO:

2.2.17.1. Considerando uma produção mensal de 500.000 (quinhentas mil) imagens ao mês é necessária uma estação de trabalho com as seguintes especificações:

DEPARTAMENTO:	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	EQUIPAMENTOS
Preparação	16	Não há necessidade
Digitalização e Tratamento de imagens	3	3 Computadores 3 Scanners
Indexação	1	1 Computador

(...)

##### 2.2.20. SCANNER PARA DIGITALIZAÇÃO:

2.2.20.1. Scanner de alta produção com as seguintes características mínimas de tracionamento (alimentação) automática (ADF), FLATBED, bem como, recurso de digitalização frente e verso (Duplex) no modo alimentador automático, capacidade de mínimo 100 PPM, 300 IPM, P&B, Grayscale, colorido e resolução mínima de 200 DPI e scanner de mesa para projetos e mapas, que comportam A0, A1 e A2;

95



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

Visando atender aos ditames do Edital, em especial os citados acima, a Recorrente lançou em sua proposta os equipamentos que poderão ser utilizados na prestação dos serviços, constando-se, dentre eles, 02 (dois) scanners Kodak i4200, 02 (dois) scanners Kodak i940, 01 (um) scanner de mesa Kodak A3 e 01 (um) scanner A0 Contex SD3600.

Após abertas as propostas, outras licitantes alegaram que os equipamentos apresentados pela Recorrente não atendem às especificações do Edital, são em número superior ao solicitado e que não foi apresentada a composição de seus custos.

Sobre a proposta da Recorrida Catalão Informática e Locações LTDA, outra licitante alegou, dentre outras coisas, que houve erro de multiplicação sobre os tributos (simples nacional) que o acesso está limitado a 50 (cinquenta) usuários, divergindo do Termo de Referência.

Considerando estas alegações, o Pregoeiro resolveu suspender a sessão para que a equipe técnica analisasse os pontos levantados a fim de verificar a viabilidade de classificação das propostas.

Posteriormente, a equipe técnica expediu parecer, *data máxima vênia*, recheado de equívocos e inconsistências, pela desclassificação da proposta da Recorrente, e com base neste, o Pregoeiro procedeu com a desclassificação.

Por outro lado, a equipe técnica se manifestou pela classificação da proposta da licitante Catalão Informática e Locações LTDA, tendo o Pregoeiro decidido neste sentido e, dado prosseguimento ao certame, após a fase de habilitação, esta foi declarada vencedora da disputa.

Em seguida, no momento oportuno, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo em vista a necessidade de se rechaçar, um a um, os inconsistentes argumentos exarados pela equipe técnica.

## II. DOS ARGUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

### II.1. Das especificações técnicas dos equipamentos da Recorrente

O Termo de Referência, ao tratar de bureau e de scanner para digitalização, descreve que, considerando uma produção mensal de 500.000 (quinhentas mil) imagens ao mês, é necessária uma estação de trabalho com pelo menos 03 (três) scanners. Vejamos:

#### 2.2.17. BUREAU DE DIGITALIZAÇÃO:

2.2.17.1. Considerando uma produção mensal de 500.000 (quinhentas mil) imagens ao mês é necessária uma estação de trabalho com as seguintes especificações:

DEPARTAMENTO	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	EQUIPAMENTOS
Preparação	10	Não há necessidade
Digitalização e Tratamento de imagens	3	3 Computadores, 3 Scanners
Indexação	1	1 Computador



**Observe-se que em momento algum o Edital define o quantitativo de scanners disposto como o máximo permitido.** Em verdade, se coloca que para atingir a produtividade pretendida será necessária uma estação com 03 (três) scanners, e nada mais.

Noutro momento, o Termo de Referência dispõe que deverá ser utilizado scanner, **sem especificar quantidade e com redação no singular**, com capacidade mínima de **100 PPM**, e **300 IPM**:

2.2.20. SCANNER PARA DIGITALIZAÇÃO:

2.2.20.1. Scanner de alta produção com as seguintes características mínimas de tracionamento (alimentação) automática (ADF), FLATBED, bem como, recurso de digitalização frente e verso (Duplex) no modo alimentador automático, capacidade de mínimo 100 PPM, 300 IPM, P&B, Grayscale, colorido e resolução de mínima de 200 DPI e scanner de mesa para projetos e mapas, que comportam A0, A1 e A2;

É sabido e consabido que, tecnicamente, não é possível se definir que um scanner com capacidade mínima de 100 PPM tenha a capacidade de 300 IPM, pelo simples fato de uma folha ter apenas duas faces. As imagens por minutos são representadas pela quantidade de páginas por minuto, frente e verso, que o equipamento é capaz de digitalizar. Portanto, a métrica IPM sempre representa o dobro da PPM.

Em verdade, é nítido que ocorreu um erro de digitação no Termo de Referência, pois o item 2.2.8.1.8. voltou a repetir a capacidade de 100 PPM, e quando citou a capacidade mínima duplex, em mais um erro de digitação, fez-se constar 2000 IPM, quando deveria ter mencionado apenas 200. Observe-se:

2.2.8. DOCUMENT IMAGING:

(...)

2.2.8.1.8. Velocidade de digitalização mínima de 100 PPM simplex e 2000 PPM duplex, Capacidade ADF mínima de 500 folhas, suporte ambiente Windows e Linux, Compatibilidade com scanner de produção através de interface SCSI ou de desempenho superior, Compatibilidade com drivers ISIS.

Estas são as primeiras questões que levaram a equipe técnica, equivocadamente, a opinar pela desclassificação da proposta da Recorrente.

Passa-se, agora, à análise minuciosa dos argumentos da equipe técnica, para que não parem dúvidas sobre o patente equívoco cometido:

*II.I.I. Scanner Kodak i4200*

Segundo a equipe técnica:

**1ªA - CAPACIDADE DE IMAGENS:** Tem capacidade de **100 PPM**, podendo atingir em duplex **200 IPM**, em cumprimento ao item que solicita o mínimo de **300 IPM** atinge somente **66,67% do solicitado**.

**1ªB - CAPACIDADE DA BANDEJA:** (ADF) é de 500 folhas (A4 80g/m<sup>2</sup>) em cumprimento ao subitem 2.2.8.1.8 do Termo de Referência, que exige o mínimo de 500 folhas, atende **100% do solicitado**.



Conforme disposto na parte preambular do subtópico II.1., em dois momentos o Termo de Referência prevê que o equipamento deve ser capaz de digitalizar cem páginas por minuto. Logo, é completamente ilógico exigir que o equipamento também tenha produtividade de trezentas imagens por minuto, ou duas mil. Há erros de digitação no TR de fácil detecção. Em dois momentos se exige que o equipamento tenha capacidade de 100 PPM, sendo esta, por questão de boa-fé objetiva e também de lógica interpretativa, a métrica a ser considerada, que em modo duplex, atinge a produtividade de 200 IPM.

Neste horizonte, os scanners Kodak i4200 lançados na proposta da Recorrente possuem capacidade de 100 PPM, 200 IPM e ADF de 500 folhas, atendendo plenamente, portanto, às disposições dos itens 2.2.20.1. e 2.2.8.1.8. do Termo de Referência, razão pela qual a proposta não deveria ter sido desclassificada.

### *II.1.11. Scanner Kodak i940*

Segundo a equipe técnica:

**1ºA- CAPACIDADE DE IMAGENS:** Tem capacidade de apenas 20 PPM podendo atingir 40 IMP, em cumprimento ao subitem 2.2.20.1 do Termo de Referência que solicita o mínimo de 300 IPM atinge somente 13,33% do solicitado.

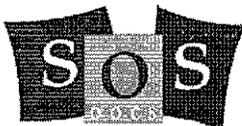
**1ºB - CAPACIDADE DA BANDEJA:** (ADF) é de 20 folhas (A4 75g/m<sup>2</sup>) em cumprimento ao subitem 2.2.8.1.8 do Termo de Referência que exige no mínimo 500 folhas (A4 80g/m<sup>2</sup>) atende apenas 04% do solicitado e não atende as medidas de folha solicitadas.

A equipe técnica entendeu que os scanners Kodak i940 não atendem aos requisitos técnicos dispostos no Termo de Referência.

A respeito disto, reitera-se que o Termo de Referência não especificou quantos scanners deveriam possuir a capacidade de 100 PPM e ADF de 500 folhas. Além de não especificar a quantidade, a exposição foi feita no singular. Gramaticalmente, a disposição no singular nunca indica mais do que um indivíduo ou coisa. Assim, não pode a Administração exigir mais de um scanner com as especificações dispostas.

Além disso, no mesmo item 2.2.20.1. há a exigência de apresentação de “*scanner de mesa para projetos e mapas, que comportam A0, A1 e A2*”, também sem quantitativo e no singular. Para esta exigência, a Administração aceitou a apresentação de apenas um scanner com estas características. Portanto, por questão de fidelidade ao que está disposto no Termo de Referência e por questão de coerência, também deve considerar como cumprida a exigência de scanner de alta produtividade por meio da apresentação de apenas um equipamento com as características exigidas.

Conforme explanado no subitem III.1. desta peça recursal, a Recorrente apresentou em sua proposta 02 (dois) scanners Kodak i4200 que atendem plenamente aos requisitos dispostos no Edital. Assim, a análise dos requisitos dos scanners i940 é desimportante para a classificação da proposta.



O requisito do scanner de alta produtividade foi definido com a mesma estrutura normativa e no mesmo item do scanner para projetos e mapas - sem quantitativo e no singular -. Portanto, trata-se de requisito que foi atendido pela Recorrente. A equipe técnica cometeu enorme equívoco ao analisar os requisitos dos scanners i940 e levá-los em consideração para a classificação. A decisão foi totalmente incoerente, despida da hermenêutica adequada e ilegal.

### *II.I.III. Bureau de Digitalização*

Segundo a equipe técnica:

**1º C - BUREAL DE DIGITALIZAÇÃO:** Visa **500.000 imagens** mês, sem considerar projetos e contratos, entendemos que os equipamentos; Scanner Kodak i4200 com ciclo diário **30.000 imagens**, e o Scanner Kodak i940 com ciclo diário de **1.000 imagens**. Atendem de forma parcial a solicitação do Bureal. O equipamento apresentado atinge o solicitado somente em modo duplex.

Baseado no Ciclo diário de cada Scanner Kodak i4200  $2 \times 30.000 = 60.000$  / i940  $2 \times 1.000 = 2.000 = 62.000$  Páginas por dia (24 horas);  $62.000 \text{ imgs}/24\text{hrs} = 2.584 \text{ imgs/hr} \times 7\text{hrs}/\text{dia} = 18.088 \text{ imgs}/\text{dia} \times 22\text{dias}/\text{mês} = (397.936 \text{ Imagens mês simplex})$  e **(795.872 duplex)**, os Scanners citados podem chegar a **795.872 imagens mês em Duplex**, cumprindo as **500.000 imagens mensais**. Entretanto com documentos simplex, a máquina atinge somente **397.936 imagens mês não cumprindo com a quantidade estabelecida de 500.000** conforme BUREAL subitem 2.2.17.1 do Termo de Referência.

A análise da equipe técnica está completamente equivocada, pois não representa a capacidade produtiva dos scanners apresentados. Apenas um scanner Kodak i4200 é capaz de atingir tranquilamente a produtividade de 500.000 (quinhentos mil) imagens por mês.

Ao realizar a análise, a equipe técnica considerou que o scanner Kodak i4200 só é capaz de produzir 30.000 (trinta mil) imagens em um período de 24 horas, e que o scanner Kodak i940 só é capaz de produzir 1.000 (um mil) imagens neste período. Ledo engano!

Como a própria equipe técnica averiguou, o scanner i4200 é capaz de produzir 100 PPM, e o i940 produz 20 PPM. Portanto, em um período de 24h, as produtividades são as seguintes:

#### Kodak i4200:

Produtividade por hora | 100 PPM x 60 minutos = 6.000 páginas  
Produtividade diária | 6.000 páginas x 24 horas = 144.000 páginas

#### Kodak i940:

Produtividade por hora | 20 PPM x 60 minutos = 1.200 páginas  
Produtividade diária | 1.200 páginas x 24 horas = 28.800 páginas

A produtividade máxima diária do Kodak i4200 é de 144.000 páginas, e a do i940 é de 28.800 páginas.



Em verdade, a equipe técnica se equivocou quando considerou as recomendações de uso máximo diário como produtividade máxima.

Nos próprios sites que a equipe técnica consultou as especificações dos equipamentos (Netscan Digital) há a indicação do “**volume diário recomendado**”, para que o equipamento não seja exposto a jornadas prejudiciais a sua estrutura, mas isso não quer dizer que o equipamento precisa trabalhar 24 horas para atingir o volume recomendado.

Considerando as velocidades de produção do i4200 (100 PPM) e do i940 (20 PPM), temos o seguinte:

Kodak i4200:

Tempo para atingir volume recomendado |  $30.000 / 100 \text{ PPM} = 300$  minutos ou 5h

Kodak i940:

Tempo para atingir volume recomendado |  $1.000 / 20 \text{ PPM} = 50$  minutos

O scanner Kodak i4200 atinge a produção máxima recomendada em 5 horas de operação, e o i940 em 50 minutos. Assim, ambos atingirão a produção máxima dentro do período diário de 7 horas previsto pela equipe técnica para produção.

O cálculo realizado pela equipe técnica apresentou uma produtividade irreal dos equipamentos, pois considerou que as recomendações de operação máxima diária equivaleriam a 24h de utilização dos equipamentos. Caso os equipamentos tivessem a capacidade de trabalhar ininterruptamente, por 24h, logicamente seriam desnecessárias recomendações de produtividade.

Todos os scanners poderão atingir a produtividade máxima dentro do horário normal de trabalho, de modo que a correta análise da capacidade produtiva mensal deve se dar por meio do seguinte cálculo:

Kodak i4200:

Produtividade mensal |  $30.000$  páginas por dia x  $22$  dias =  $660.000$  páginas

Kodak i940:

Produtividade mensal |  $1.000$  páginas por dia x  $22$  dias =  $22.000$  páginas

Total Geral:

$660.000$  páginas x  $2$  (i4200) +  $22.000$  x  $2$  (i940) =  $1.364.000$  páginas por mês

Conforme apresentado acima, os scanners Kodak apresentados são capazes de atingir, **sem extrapolar o volume diário recomendado**, uma produtividade mensal de  $1.364.000$  (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil) páginas ou, em modo duplex,  $2.728.000$



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

(dois milhões, setecentos e vinte e oito mil) imagens, valores extremamente superiores ao exigido pelo Edital.

A alegação de que os equipamentos só atingiriam a produtividade almejada de 500.000 (quinhentos mil) imagens em modo duplex se trata de um gigantesco equívoco. Um único scanner i4200 já é capaz de atingir, tranquilamente, a produção total almejada. A desclassificação da Recorrente, portanto, é um ato absolutamente ilegítimo.

## II.II. Da quantidade de scanners apresentada pela Recorrente

Segundo a equipe técnica:

2º- Quantidade de Scanner ultrapassa a quantidade estimada no Bureal - **subitem 2.2.17.1 do Termo de Referência** que são de 03 Scanner, podendo a chegar a 04 com Scanner A0. O Licitante cita 06 (Seis) equipamentos careando o Layout da sala.

Conforme já explanado na presente peça recursal, **em momento algum o Edital define o quantitativo de scanners disposto como o máximo permitido**. Em verdade, se coloca que para atingir a produtividade pretendida será necessária uma estação com 03 (três) scanners, e nada mais.

Além disso, a Recorrente apresentou scanner de alta produtividade capaz de atender, sem o auxílio de qualquer outro scanner, a produtividade mensal requisitada.

A disposição de quantitativo mínimo de scanners constante no Edital não impede que a licitante, sem qualquer custo adicional para a Administração, aloque outros equipamentos visando a prestação do serviço em grau de excelência.

A própria equipe técnica admitiu isto indiretamente quando afirmou que a quantidade de scanners **pode** chegar a 4 (quatro), quando considerando o scanner A0. O Edital não definiu um quantitativo máximo de scanners que deve ser alocado.

Entender neste sentido é proferir julgamento subjetivo que, sabemos, é plenamente proibido em licitação pública. O princípio do julgamento objetivo é um dos alicerces da licitação. É soberano, sem possibilidade de relativização. Portanto, por mais este motivo, a desclassificação da proposta da Recorrente é ato ilegítimo.

## II.III. Dos custos dos equipamentos apresentados pela Recorrente

Segundo a equipe técnica:

3º- Não constatamos na planilha de Composição de Custos valores de nem um equipamento que componha a linha de digitalização (Scanner, Software, Computadores, HD). Inviabilizando informações sobre valores da linha de digitalização.

Com relação à falta de informações dos equipamentos de digitalização na Planilha de Composição de Custo, torna impossível a verificação de valores dos equipamentos que virão ser patrimônio do Município. Ainda causando valores irreais de custo, os



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

equipamentos podem superar 18% do total do objeto, desandando o valor real da imagem (unidade) digitalizada.

**Primeiramente, faz-se constar que o Edital, em nenhum momento, exige que a licitante apresente os valores dos equipamentos, mas apenas que indique a relação dos que serão utilizados, com marca e modelo.**

Além disso, ainda que o Edital exigisse a apresentação dos valores, a imediata desclassificação de qualquer licitante por eventual erro no preenchimento de planilha de custos é ato que infringe o princípio do formalismo moderado.

Segundo o art. 25, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No mesmo sentido, o item 7.9, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 5, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Entendendo a Administração que a Recorrente, **empresa que apresentou a segunda melhor proposta inicial**, deveria ter apresentado os valores dos equipamentos, deveria então aquela ter, imediatamente, concedido prazo razoável para que esta ajustasse a sua planilha de custos sem a alteração dos valores unitários e total ofertados. Esta é a inteligência positivada no art. 25, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005 e no item 7.9, do Anexo VII-A, da IN MPDG n. 5/2017.

**Sobre o princípio do formalismo moderado, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:**

Edital - interpretação - princípios - formalismo moderado

Fato: "a recorrente sustenta a necessidade de estrita obediência ao Edital do certame, o qual exigia que das propostas de preço das licitantes constasse o valor dos seguintes itens: monitor de vídeo, módulo impressor da UE 2000, terminal do eleitor secundário, cabos de bateria, e gabinete da UE 2000, partes frontal e traseira. Ao seu entender essa indicação configura requisito substancial, pois, a par de revelar a garantia de que as propostas apresentadas efetivamente corresponderão às características do objeto licitado (Lei nº 8.666/93, art. 47), afigura-se necessária ante a obrigatoriedade de o eventual contrato aceitar os acréscimos ou supressões legais do objeto licitado, nos mesmos moldes pactuados, aí incluído o fornecimento de bens e/ou componentes desses, que venham a ser considerados imprescindíveis pelo órgão licitante."

STF analisou: "Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, **consubstancia tão-somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**"



Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o, à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."

Fonte: STF. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000, p. 21.

[grifamos]

À luz da nossa legislação e também do posicionamento da nossa Suprema Corte, portanto, ainda que o Edital exigisse a apresentação dos valores dos equipamentos, ou que o Pregoeiro entendesse que são informações indispensáveis para a análise da planilha de custos, deveria ele ter concedido prazo para a Recorrente alterar a sua planilha, não ter procedido com a imediata desclassificação.

No mesmo horizonte, caso a Recorrente não procedesse com a alteração de sua planilha, deveria ser concedida a oportunidade de informar se já possui os equipamentos e se desejaria renunciar aos custos com aquisição dos mesmos.

Segundo a Lei n. 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A Lei de Licitações é deveras clara ao relatar que valores relacionados a materiais de propriedade da licitante podem ser renunciados.

Destarte, considerando que o Edital não exigiu a apresentação dos valores dos equipamentos, não foi concedido prazo para alteração da planilha, tampouco a Recorrente foi consultada sobre a possibilidade de renúncia de parcela referente aos equipamentos que eventualmente já possuía, a desclassificação de sua proposta, por mais estes irrefutáveis motivos, é ilegítima.

Por oportuno, consigna-se que a Recorrente possui ciência de que deverão ser alocados equipamentos novos e que ao final da execução dos serviços deverão ser cedidos dois scanners para a Administração, conforme item 13.2.11. do Termo de Referência, e caso se sagre vencedora do certame, assim procederá.

#### II.IV. Da proposta da Recor. Catalão Informática e Locações LTDA



Alegou-se durante a sessão pública, dentre outras coisas, que na proposta da licitante Catalão Informática e Locações LTDA houve erro de multiplicação sobre os tributos (simples nacional) e que o acesso está limitado a 50 (cinquenta) usuários, divergindo do Termo de Referência.

Segundo a equipe técnica:

**1º Sobre os Scanners:**

**1ªA - CAPACIDADE DE IMAGENS:** Tem capacidade 130 PPM, podendo atingir em duplex 260 IPM, em cumprimento ao subitem 2.2.20.1 do Termo de Referência que solicita o mínimo de 300 IPM atinge 86,67% DO SOLICITADO.

(...)

**2º Sobre a Planilha de Composição de Custos:**

**2ºB -** Constara-se erro na formatação da planilha que não altera valores de importância para disputa dos preços.

**2ºC -** O subitem 2.2.12.1.2 do Termo de Referência cita "Deverá possibilitar a criação e o gerenciamento de um número ilimitado de contas usuários". A planilha cita 50 usuários, entretanto entendemos que o software pode liberar a quantidade estimada no Termo de Referência sem complicações e alterações na planilha de preço.

**CONCLUSÃO:**

(...)

Consideramos alternância de valores de Scanner de 150 PPM equiparado a 130 PPM com relevância das marcas, o valor pode ser irrisório não alterando o objetivo principal de concorrência de preço.

Em relação aos erros na planilha de Composição de Custo são irrelevantes na construção dos preços.

Pelo exposto a equipe técnica viabiliza os equipamentos tendo em vista a quantidade IPM atingiu um número muito elevado ao exigido no subitem 2.2.17.1 do Termo de Referência, considerando a diferença do estabelecido no equipamento de 150 PPM equiparado a 130 PPM. Os erros encontrados nas planilhas não alteram o objetivo principal que é a concorrência e a proposta mais vantajosa para o município.

Portanto, por o exposto acima, orientamos ao Pregoeiro a CLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante em questão.

**Embora a Recorrente já tenha esclarecido na presente peça que a análise dos equipamentos pela métrica de 300 IPM está equivocada, importa consignar que sob esta ótica, tanto os equipamentos da Recorrente quanto os da licitante Catalão Informática LTDA não teriam atendido à produtividade exigida, porém, em julgamento absolutamente SUBJETIVO, a equipe técnica aprovou os desta licitante e desaprovou os daquela.**

**Segundo a equipe técnica, a “alternância de valores de Scanner de 150 PPM equiparado a 130 PPM com relevância das marcas, o valor pode ser irrisório não alterando o objetivo principal de concorrência de preço”. Ora, nesta fase da licitação não competiria à equipe técnica alterar disposição do Edital em benefício de alguma licitante. Sabe-se que a métrica de 300 IPM está incorreta, mas caso não estivesse, estar-se-ia tomando**

75



**decisão subjetiva e impessoal, ferindo-se pilares do procedimento licitatório. Infelizmente, o mesmo ocorreu com outros pontos da proposta da Recorrida analisados pela equipe técnica.**

Outra licitante identificou claro erro de multiplicação sobre os tributos (simples nacional) constantes na proposta da licitante Catalão Informática.

Na seara de tema exaustivamente abordado na presente, existindo erro na planilha de composição de custos, deve ser concedido prazo à licitante para a devida correção, sem que esta altere os preços unitários e total ofertados.

Ocorre que, ao entender que havia um erro na planilha da Recorrente, a equipe técnica utilizou isto como um alicerce para opinar pela sua desclassificação, mas ao identificar erro na planilha da licitante Catalão Informática, simplesmente opinou pela classificação de sua proposta, sem qualquer alteração na planilha. A decisão do Pregoeiro em consonância com o parecer da equipe técnica, portanto, é ilegal, eis que dotada de subjetivismo em benefício de uma das concorrentes.

Ademais, houve posicionamento ainda mais grave que os acima. Consta a seguinte disposição no Termo de Referência:

**2. ESPECIFICIDADES E DEFINIÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:**

(...)

**2.2.12. GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED):**

(...)

**2.2.12.1.2.** Deverá possibilitar a criação e o gerenciamento de um número ilimitado de contas usuários;

O Termo de Referência determina que a solução ofertada deve possibilitar a criação e gerenciamento de um número **ILIMITADO** de usuários, e na proposta apresentada pela licitante Catalão Informática consta que a solução ofertada é limitada a apenas 50 (cinquenta) usuários. Portanto, o requisito não foi atendido. Porém, entendeu a equipe técnica que “*o software pode liberar a quantidade estimada no Termo de Referência sem complicações e alterações na planilha de preço*”, e com base nisto, em situação de reluzente ilegalidade, opinou pela classificação da proposta, parecer este acatado pelo Pregoeiro.

Desta feita, não há nada que legalmente justifique a classificação da Recorrida. A Catalão Informática, logicamente, deveria ter apresentado solução que possibilitasse a criação e gerenciamento de um número ilimitado de usuários, o que não ocorreu. Neste norte, classificar a proposta da Recorrida sem o cumprimento de requisito técnico definido pelo Termo de Referência infringiu princípio positivado pelos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
[grifamos]



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é específico das licitações públicas e o mais importante durante a condução do certame.

Na fase interna, o gestor público deve balizar todas as especificidades do objeto a ser contratado, as obrigações das partes, os critérios de classificação e habilitação das licitantes, dentre outros. O Edital deve balizar todos os critérios objetivos a serem levados em conta pelas licitantes. **Neste momento é que a Administração poderia ter disposto em Edital que seria aceita solução limitada a 50 (cinquenta) usuários, não na fase de classificação das propostas.**

Com a publicação do Edital inicia a fase externa da licitação, e a partir desse momento o Edital se torna a lei de condução do processo, vinculando tanto as licitantes quanto os gestores que conduzirão e julgarão a disputa. Esse princípio é tão importante, que além de constar no rol do art. 3º, o legislador também cuidou de criar, na Lei nº 8.666/1993, outro artigo especificamente para ele, o 41, que preceitua de forma clarividente que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Destarte, embora nosso ordenamento seja demasiadamente claro quando trata de licitações públicas, ocorre que o Pregociro, durante a condução do presente Pregão Presencial, infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a Recorrida não apresentou solução com possibilidade de criação e gerenciamento de número ilimitado de usuários, mas mesmo assim a sua proposta foi declarada classificada.

Desta feita, o provimento do presente Recurso é medida que se impõe para o fim de anular a desclassificação da proposta da Recorrente, bem como para anular a classificação da proposta da Recorrida.

## **II.V. Da habilitação da Rec. Catalão Informática e Locações LTDA**

### *II.V.I. Prova de inscrição municipal*

Segundo o Edital do certame:

#### 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):

11.1. Para a habilitação na presente licitação exigir-se-á das licitantes a documentação abaixo discriminada, que deverá conter obrigatoriamente:

(...)

11.3. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

(...)

10.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;





TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

O instrumento convocatório determina que para habilitação a licitante deve apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo o domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A Recorrida é empresa domiciliada no Município de Catalão/GO. Neste sentido, tem-se que:

Código Tributário do Município de Catalão - Lei n. 2.174/2003:

Art. 108. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 240. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

(...)

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

(...)

VII - prazo de validade, se for o caso;

Regulamento do Código Tributário de Catalão - Decreto n. 1.360/2003:

Art. 132. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto e/ou taxas, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria da Fazenda Municipal, antes de iniciar quaisquer atividades.

As legislações supra comprovam que no Município de Catalão é obrigatória a inscrição no cadastro de contribuintes, portanto, deveria a Recorrida ter apresentado, na fase de habilitação do presente certame, comprovação, consubstanciada por alvará de licença dentro do prazo de validade, de que possui inscrição **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, mas assim não procedeu.

Foi apresentada apenas uma certidão negativa de débitos municipais, documento que não comprova que a inscrição da licitante está de acordo com seu **atual ramo de atividade** e que é **compatível com o objeto contratual**.

Portanto, o nobre Pregoeiro, em mais um equívoco, cometeu ilegalidade ao habilitar a Recorrida, pois infringiu disposição constante no item 10.3.2. do Edital, ferindo, mais uma vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*II.V.II. Atestado de capacidade técnica*

Segundo o Edital do certame:

Matriz:  
62 3336-2243  
Av. Brasília, Qd. 48, Lote 01, Sala 01,  
Nova Flórida, Alexânia-GO  
CEP 72.930-000

Centro de Documentação DF:  
61 3374-6216  
Qd. 15, Lts. 11, 13 e 15  
Setor Industrial da Ceilândia-DF  
CEP 72.265-150

sosdocs.com.br



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

11.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

11.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação;

A Recorrida, visando atender a este requisito, apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa MULT TECNOLOGIA EIRELI **EPP**, contendo as seguintes informações:

(...) realizou serviços de gestão inteligente e integrada de documentos, consultoria em informática e tecnologia da informação, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, contemplando software e hardware, nesta empresa (...) No período de 15/01/2019 à 01/03/2019 de maneira totalmente eficaz e satisfatória em termos de qualidade e prazo (...).

O Edital do certame exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove **fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação.**

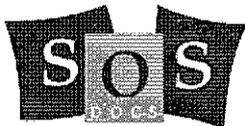
O presente Pregão possui como objeto a contratação de serviços em Gestão Inteligente e Integrada de Documentos, para solução documental, **incluído preparação, organização, digitalização e a geração de arquivos digitais indexados, fornecimento e treinamento de pessoal, fornecimento de softwares e realização de gestão, incluído a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente.**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é despido das informações mínimas necessárias para comprovar que os serviços eventualmente prestados realmente são compatíveis e com características semelhantes com o objeto da licitação. Cita-se apenas “*serviços de gestão inteligente e integrada de documentos*”, que se trata de um conceito indefinido, lançado à subjetividade.

O atestado deveria comprovar que foram prestados os serviços de preparação, organização, digitalização e a geração de arquivos digitais indexados, fornecimento e treinamento de pessoal, fornecimento de softwares e realização de gestão, incluído a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, **sendo estas etapas o conceito técnico de gestão inteligente e integrada de documentos concedido por esta Administração.** No entanto, o atestado apresentado não comprovou nenhum destes serviços. Não comprovou fornecimentos compatíveis com o objeto.

Além disso, a Administração visa uma contratação com vigência mínima de 12 (doze) meses, que pode ser estender por até 60 (sessenta) meses. O atestado apresentado comprova a prestação de serviços por exíguos 45 (quarenta e cinco) dias.

Não se pode deixar de relatar também que o atestado foi emitido por uma empresa de pequeno porte, segundo o cadastro da Receita Federal (anexo), de modo que



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

dificilmente a prestação relatada chegou ao menos perto dos quantitativos almeçados no presente Pregão.

Desta feita, o provimento do presente Recurso é medida que impõe para o fim de anular o ato que declarou a Recorrida habilitada.

### III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de:

a) anular a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, pelos motivos nesta expostos;

b) anular as decisões de classificação e habilitação da Recorrida Catalão Informática LTDA, vez que esta não atendeu aos requisitos previstos no Edital e seus anexos, retornando o certame para a etapa de lances entre a Recorrente e a empresa Digitadoc Serviços de Informática Ltda.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 24 de maio de 2019.

*Jansine Teixeira de Silva*

**JONSINEI SILVA**

**Gerente de Negócios / Procurador**

104 744 134/0001-781

SOS TECNOLOGIA E  
GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.

Av. Brasília Qd. 48 Lt. 01 Apto 01  
Setor Nova Flórida - Alexânia - GO  
CEP 72 930 000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.038.006/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/1993
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MULT TECNOLOGIA EIRELI
--------------------------------------------

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULT	PORTE EPP
------------------------------------------------------	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.01-5-02 - Web design 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.11-4-00 - Agências de publicidade 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

LOGRADOURO ST SEPN 509	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CONJ D NUMERO 50 SALA 108 1 PAVIMENTO
---------------------------	---------------	---------------------------------------------------------

CEP 70.750-500	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
-------------------	------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTOCLIENTE@ARMULT.COM.BR	TELEFONE (61) 3033-2027 / (61) 3033-2028
---------------------------------------------------------	---------------------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--------------------------------------------

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/05/2019 às 11:11:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1